SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005039-87.2015.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Segismundo Silva Mendonça

Executado: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em

título executivo judicial.

Anoto de princípio que a embargante no processo de conhecimento foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer (restabelecer o normal funcionamento de linha telefônica do embargado), bem como ao pagamento de quantias em dinheiro.

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, sobreveio uma primeira manifestação para intimação da embargante ao pagamento de valor que abarcou a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta anteriormente (fls. 01/04 do presente incidente).

Todavia, a intimação restringiu-se ao cumprimento da obrigação de fazer (a intimação para isso ainda não havia sucedido, razão pela qual não se poderia computar a multa pelo descumprimento respectivo), determinando-se ademais a adequação dos cálculos para exclusão da importância concernente à mesma (fl. 06).

O embargado então, atendendo ao que lhe foi determinado, apresentou novo cálculo contemplando somente a condenação da embargante ao pagamento em dinheiro (fl. 11/13), sendo deferido o bloqueio via BACENJUD (fl. 14).

Essas considerações são necessárias para demonstrar que em momento algum a embargante foi intimada para pagar o valor inicialmente previsto pelo embargado, de sorte que o depósito de fl. 20 promanou exclusivamente do seu interesse; não se vislumbra igualmente dupla execução contra ela.

Assentadas essas premissas, reputo que assiste razão em parte à embargante.

Isso porque efetivamente o cômputo da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta não se justificava na medida em que, como salientado, ela sequer fora intimada para tanto.

Outrossim, a certidão de fl. 100 dá conta de que essa obrigação acabou sendo adimplida, mesmo que depois do prazo de trinta dias.

Nesse sentido, ficou claro que em 04/11/2016 técnicos da embargante fizeram a instalação de nova linha telefônica em benefício do embargado, a qual passou a funcionar dentro de padrões aceitáveis (a circunstância da necessidade de inclusão do código da operadora não assume maior relevância porque em última análise não compromete a utilização da linha).

Até mesmo os problemas que surgiram a partir daí foram resolvidos, como se vê a fls. 111/112.

Esse panorama impõe o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação ou da conversão desta em perdas e danos, seja porque o cumprimento aconteceu, seja porque a multa – que teria por função reforçar que isso tivesse vez – não se justificaria diante disso, mesmo que ele se desse com atraso.

Solução contrária seria inaceitável, aliás, porque cristalizaria de um lado o cumprimento da obrigação e, de outro, o recebimento de perdas e danos pelo seu descumprimento inocorrente.

De resto, porém, os embargos não prosperam, tendo em vista que a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil à época vigente se impunha.

A sentença foi explícita em determinar que o prazo para o pagamento das quantias em dinheiro se contaria do trânsito em julgado "e independentemente de nova intimação" (fl. 134 do processo de conhecimento), de sorte que como esse pagamento não ocorreu a multa deveria ser computada.

A nova intimação da embargante no particular não se justificava.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento dos cálculos de fl. 13 e, por via de consequência, do depósito de fl. 45 para a satisfação do julgado.

Já a quantia depositada a fl. 20 deverá ser levantada pela própria embargante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos para o fim de reconhecer o cumprimento da obrigação de fazer imposta à embargante no processo de conhecimento e declarar o cálculo de fl. 13 como correspondente ao devido pela mesma ao embargado.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do embargado quanto ao depósito de fl. 45, bem como à embargante do valor depositado a fl. 20.

Oportunamente, tornem cls. para extinção.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA